RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.637 - MG (2019/0210876-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	MANOEL RODRIGUES SABARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **MANOEL RODRIGUES SABARÁ,** contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no **Writ n. 1.0000.19.062629-1/000**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve o benefício do livramento condicional suspenso porque foi preso em flagrante, custódia que foi convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que não conheceu do **mandamus**, conforme v. acórdão de fls. 43-48, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INVIABILIDADE DE MANEJO DO 'WRIT' COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *- O remédio heróico não pode ser impetrado como sucedâneo recursal, revelando-se o Agravo em Execução, já interposto pela defesa, a via processual mais adequada para o enfrentamento da pretensão."*

No presente recurso sustenta, em suma, que *"a **decisão que suspendeu cautelarmente o benefício do Livramento Condicional reveste-se de ilegalidade**, carecendo de fundamentação idônea apta a subsistir, tendo ainda, tolhido o direito à defesa técnica, uma vez que proferida há quase 1 (um) mês sem posterior intimação da Defensoria Pública a respeito de seu*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D35C505-FAEE-4BC7-A038-D1A69EABA67D

conteúdo" (fl. 61).

Sustenta, ainda, ilegalidade na expedição de mandado de prisão com base na existência de novo crime, sem nem sequer ser oferecida denúncia após quase 1 (um) ano e sem que a investigação policial terminasse.

Requer o provimento do presente recurso, com a concessão de liminar, para que o recorrente possa aguardar o trâmite processual em liberdade condicional, até o efetivo trânsito em julgado.

O pedido liminar foi **indeferido** pela Presidência às fls. 71-72.

Informações prestadas às fls. 74-76 e 86-90.

O Ministério Público Federal, às fls. 93-97, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O habeas corpus impetrado no Tribunal a quo não foi conhecido. Impossível o exame da matéria diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Ademais, não se verifica ilegalidade na suspensão do livramento condicional, tendo em vista a informação de que o beneficiário praticou nova infração penal.*
>
> *3. Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus."*

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, **conheço** do recurso ordinário em **habeas corpus**.

No presente recurso se insurge contra a suspensão cautelar do livramento condicional, bem como contra a expedição de mandado de prisão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D35C505-FAEE-4BC7-A038-D1A69EABA67D

sem o término das investigações sobre o suposto crime cometido pelo recorrente, sem oferecimento da denúncia.

O eg. Tribunal de origem não conheceu do **mandamus**, em atendimento ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que pendente Agravo em Execução ainda pendente de admissibilidade pelo d. Juízo monocrático. Contudo, a questão de mérito foi analisada, conforme se depreende do v. aresto proferido, **verbis** (fls. 46-48 - grifei):

"Ab initio, insta advertir que o habeas corpus não se presta a substituir meio hábil a corrigir a decisão com batida, não servindo como sucedâneo recursal.

Com efeito, compulsando os autos, extrai-se das informações prestadas pelo Magistrado às fls. 01/03 do documento de ordem 07, haver sido interposto Agravo em Execução contra o decisum ora atacado, encontrando-se os autos com vista ao agravado para oferecimento das contrarrazões recursais.

Impõe-se, assim, invocar o princípio da unirrecorribilidade das decisões, a impedir que o mesmo órgão jurisdicional conheça de mais de um recurso interposto contra uma única decisão.

[...]

Destarte, a reanálise do pleito há de ser procedida através do agravo interposto pela defesa, via processual adequada para se enfrentar a pretensão.

*Ademais, a **decisão a suspender cautelarmente o livramento condicional do paciente afigura-se suficientemente fundamentada haja vista dispor a Lei de Execuções Penais que, praticado novo delito durante o cumprimento do livramento condicional, haverá a imediata suspensão do benefício**, operando-se a sua **revogação somente após decisão final,** consoante previsto no art. 145 da LEP, havendo a possibilidade de decretação da prisão do reeducando, após oitiva do Ministério Público.*

Ao prestar informações, ressaltara o magistrado a quo, ainda, ter sido determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, não havendo até a presente data notícia do efetivo cumprimento.

Ante o exposto, não se verificando constrangimento ilegaI a ser sanado por via de habeas corpus, deixo de conhecer a ordem ."

Como visto, o art. 145 da Lei de Execução Penal prevê que, praticado novo delito no curso do livramento condicional, o Juiz poderá determinar a prisão e suspender o benefício, ouvidos o conselho penitenciário e o Ministério Público, sendo que a revogação está atrelada à decisão final.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D35C505-FAEE-4BC7-A038-D1A69EABA67D

Note-se que, ante notícia de eventual cometimento de infração penal, a suspensão do livramento independe da prévia oitiva do apenado.

Nessa esteira:

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. PRESCINDIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSÁRIO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *Esta Corte Superior, interpretando o art. 145 da Lei de Execuções Penais, firmou jurisprudência no sentido de que a mera suspensão cautelar do livramento condicional, em oposição à sua definitiva revogação, dispensa a oitiva prévia do apenado ou de seu defensor. Precedentes.*
>
> *A tese de que a suspensão cautelar do livramento condicional por cometimento de novo delito estaria condicionada ao trânsito em julgado do crime posterior destoa da jurisprudência deste Tribunal, que aponta para a prescindibilidade de condenação irrecorrível para a adoção da medida. Precedentes.*
>
> *Carece de amparo legal o pedido subsidiário, de sobrestamento da execução penal pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois se trata de circunstância que, por si só, somente gera consequência na admissibilidade de recursos para o Pretório Excelso.*
>
> *Recurso em habeas corpus a que se nega provimento."* (RHC 75.353/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 16/12/2016)

Cumpre observar, ademais, que a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento do apenado sequer dependeriam do trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato ou do oferecimento de denúncia, caso constituísse crime.

Nesse sentido, exemplificativamente:

> *"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D35C505-FAEE-4BC7-A038-D1A69EABA67D

VIA ELEITA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

3. Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 381.230/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 17/2/2017).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. A prática de novo crime, durante o curso do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, consoante dispõe o artigo 145 da LEP e artigo 732 do Código de Processo Penal.

3. No tocante à realização de audiência de justificação para apurar a falta grave no curso do livramento condicional, a presente ação constitucional não se reveste do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D35C505-FAEE-4BC7-A038-D1A69EABA67D

> *indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.*
> *4. Writ não conhecido."* (HC 357.510/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1/8/2016, grifei).

Sendo assim, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo nada a coartar neste caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D35C505-FAEE-4BC7-A038-D1A69EABA67D